GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Despacho SEI-GDF PGDF/GAB/PRCON Brasília-DF, 10 de maio de 2018

Processo nº:

Distribuam-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal SÉRGIO CARVALHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2**, **Procurador(a)-Chefe**, em 10/05/2018, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **7935110** código CRC= **5C2A536D**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 360/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO nº 052.011.484/2018-17

INTERESSADO: ANDRÉ AGUIAR TRINDADE

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMDF

ESCRIVÃO DE POLÍCIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL PMDF. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - <u>RELATÓRIO</u>

1. Em 17.04.2018, André Aguiar Trindade postulou afastamento para frequentar o Curso de Formação de Oficiais PMDF, de natureza eliminatória e classificatória, com duração de três anos, com a garantia da percepção do subsídio do cargo no qual investido (Escrivão de Polícia).

2. Em 25.04.2018, juntou cópia de decisão liminar (tutela de urgência) exarada pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública (Processo 0717272-19.2018.8.07.0016), cujos principais excertos são os seguintes:

> *"(...) Segundo relato inicial, o autor alega que é servidor público do Distrito Federal no cargo de Escrivão da Polícia Civil do DF, devidamente estável. Ressalta que se inscreveu para o Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (CFOPM), tendo logrado êxito, e ficou na 94º colocação, sendo convocado para a realização do curso de formação. Entretanto, ao se dirigir para realização da matrícula para o curso de formação, o órgão exigiu a exoneração do cargo atual. Destaca que não é crível exigir do requerente a exoneração do cargo que ocupa na PCDF para que possa frequentar o Curso de Formação de Oficiais da PMDF, quando as Leis nºs 840/11 e 8.112/90 preveem a possibilidade de afastamento para participação em curso de formação referente a outro cargo público.*

Em sede de tutela de urgência, requer que o requerido efetue a matrícula do autor no Curso de Formação de Oficiais da PMDF, mediante seu afastamento do cargo na Policia Civil do Distrito Federal.

Nesta fase provisória, mediante cognição sumária dos documentos juntados, especialmente a declaração do Departamento de Gestão Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, Id. 16101578, verifica-se a verossimilhança das alegações iniciais.

De fato, em análise perfunctória, verifica-se que o autor foi convocado para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como a necessidade da exoneração do cargo da Polícia Civil do Distrito Federal para iniciar o referido curso de formação. Porém, verifico que tal curso de formação é de caráter eliminatório, não sendo razoável a exigência da exoneração do cargo junto à PCDF.

O art. 162 da Lei Complementar nº 840/2011 e a Lei nº 8.112/90 preveem a possibilidade de afastamento do cargo ocupado para participação em curso de formação referente a outro cargo público.

Assim, é plenamente aplicável aos servidores públicos militares do Distrito Federal o regramento previsto nas Leis acima mencionadas, tendo em vista não colidir com seus respectivos estatutos.

O nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim tem entendido, verbis:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXIGIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DO CARGO OCUPADO NO CBMDF. ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.112/90 E DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/11. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA.

1. Fazendo-se uma interpretação sistêmica, é plenamente aplicável aos servidores públicos militares do Distrito Federal o regramento previsto na Lei nº 8.112/90, haja vista não colidir com seus respectivos estatutos.

2. Não é crível exigir do candidato que este peça exoneração do cargo que ocupa no Corpo de Bombeiros do DF para que possa frequentar o Curso de Formação de Oficiais da PMDF, quando a Lei nº 8.112/90 e a Lei Complementar nº 840/11 preveem a possibilidade de afastamento para participação em curso de formação referente à outro cargo público.

3. A acumulação de cargo público - regulamentada pelo art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República - ocorre quando há exercício concomitante de dois cargos públicos com percepção das respectivas remunerações, o que não se amolda ao caso dos autos.

4. Apelação conhecida e provida.' (Acórdão n. 873944, 20120111914804APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.: 159)

'ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMDF. INVESTITURA PRECÁRIA. ELIMINAÇÃO EM CASO DE REPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELO CANDIDATO COMO CONDIÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE

FORMAÇÃO. ILICITUDE. AFASTAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011 DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE E. TJDFT. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar importa em admissão precária nos quadros da corporação. Todavia, exatamente em razão dessa natureza precária, ele se equipara a etapa do certame, sendo certo que a reprovação nessa fase implicará inexoravelmente na exclusão do candidato das fileiras da corporação, sem necessidade de cumprimento das formalidades legais exigidas para a exoneração ou demissão do servidor público.

2. Nos termos do art. 162 da Lei Complementar nº 840/2011, o servidor público distrital pode se afastar do cargo ocupado para participar de Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, desde que haja expressa previsão do curso no edital do concurso e incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição. Nessa hipótese, cabe ao candidato servidor optar entre perceber a remuneração de seu cargo ou aquela do curso de formação.

3. REMESSA DE OFÍCIO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.' (Acórdão n. 844348, 20120111883407RMO, Relator: ALFEU MACHADO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 09/02/2015. Pág.: 232)

'CONCURSO PÚBLICO. PMDF. PRAÇA EM FORMAÇÃO. LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DA PCDF.

É possível o afastamento de policial militar para participação em curso de formação em outro órgão público (PMDF Portaria 860/12).' (Acórdão n. 1086428, 20140110766910APC, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2018, Publicado no DJE: 06/04/2018. Pág.: 398/410)

'MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATA OCUPANTE DE CARGO MILITAR NO CBMDF - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - OFICIAL DA PMDF - AFASTAMENTO DO CARGO PARA SER MATRICULADA E CURSAR O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - EXIGÊNCIA DE EXONERAÇÃO DO CARGO - ILEGALIDADE - CARÁTER ELIMINATÓRIO - ELIMINAÇÃO EM CASO DE REPROVAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI 8.112/90 E LEI COMPLEMENTAR Nº 840 - ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA(" Acórdão n. 795813, 20120111869157APO, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 126)

Com base nestes fundamentos, restam demonstrados os requisitos autorizadores da medida.

Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o requerido efetue a matrícula do autor no Curso de Formação de Oficiais da PMDF, Edital nº 35/DGP – PMDF, mediante seu AFASTAMENTO do cargo junto à Policia Civil do Distrito Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa diária. (...)"

3. Como o magistrado autorizou o afastamento do interessado do cargo de Escrivão de Polícia para matrícula no CFO sem aludir à remuneração, controverte-se sobre a viabilidade da percepção do subsídio.

4. A Assessoria da Direção-Geral da PCDF emitiu nota técnica, na qual preconizou que *"o requerente deve ser afastado para participação no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, com a manutenção de seu subsídio percebido atualmente como Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal."* Nada obstante, sugeriu fosse a PGDF instada a se pronunciar sobre a controvérsia, com o que concordou o Diretor-Geral.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Sabe-se que os policiais civis da PCDF são submetidos à Lei 4.878/1965, cujo art. 62 ordena a aplicação subsidiária das *"disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta Lei."*

6. Como a hipótese não foi contemplada pela Lei 4.878/1965, cumpre ao intérprete atinar para o art. 14 da Lei 9.624/1998, que reza:

> *"Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.*
>
> *§ 1º. No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.*
>
> *§ 2º. Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção."*

7. No âmbito distrital, o art. 162 da LC 840/2011 também prevê a possibilidade de percepção da remuneração ou do subsídio pelo servidor que se afastar para participar de curso de formação. Note-se:

> *"Art. 162. O servidor pode afastar-se do cargo ocupado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, desde que haja:*
>
> *I – expressa previsão do curso no edital do concurso;*
>
> *II – incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição.*
>
> *§ 1º. Havendo incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição, o servidor fica afastado:*
>
> *I – com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de*

formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal;

II – sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. O servidor pode optar por eventual ajuda financeira paga em razão do curso de formação, vedada a percepção da remuneração prevista no § 1º, I."

8. Assim, seja pela aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União, seja pela observância do regime jurídico único dos servidores distritais, atraindo a incidência da Lei 9.624/1998 (art. 14) ou da LC 840/2011 (art. 162), respectivamente, parece não haver dúvidas sobre a possibilidade de afastamento remunerado de um Escrivão de Polícia da PCDF para frequentar curso de formação.

9. Relativamente aos cursos de formação para Praças ou Oficiais PM ou BM, esta Casa Jurídica, ao ensejo do Parecer 93/2014-PROPES/PGDF, detectou sua natureza híbrida, eis que, embora possibilitem o ingresso nas Corporações, ostentam caráter eliminatório, *"assemelhando-se a uma etapa do correspondente concurso público"*:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO RELATIVO A CARGO PÚBLICO DISTINTO.

1. Os Cursos de Formação para as carreiras de Policial Militar e de Bombeiro Militar do Distrito Federal, seja para ingresso no Quadro de Praças como no de Oficiais, possuem natureza híbrida, na medida em que, conquanto impliquem ingresso na Corporação, têm caráter eliminatório e portanto reversível, assemelhando-se a uma etapa do correspondente concurso público;

2. Partindo-se da premissa acima, forçoso reconhecer a prevalência do entendimento reiteradamente sufragado pelo Poder Judiciário, no sentido de se permitir o afastamento temporário do servidor de seu cargo de origem para matrícula e frequência nos cursos de formação para as carreiras militares do Distrito Federal;

3. A concessão aplica-se, também, aos servidores civis, com amparo na exegese jurisprudencial que vem sendo amplamente empreendida em torno do art. 162 da LC nº 840/2011, recomendando-se, neste ponto, a respectiva alteração legislativa;

4. Nos casos dos servidores militares, o afastamento para a frequência nos cursos de formação militares deve se dar por meio do instituto da agregação, sob a hipótese de exercício de cargo militar ou considerado de natureza militar, à luz dos dispositivos correspondentes dos Estatutos da cada uma das Corporações (Policiais Militares: Lei nº 7.289/1984 - art. 77, § 1°, I e Bombeiros Militares: Lei nº 7.479/1986 - art. 78, § 1°, a);

5. Nos casos de afastamento de servidores militares para frequência em cursos de formação de natureza civil, deverá ser adequado o fundamento da agregação, vislumbrando-se como subsunção mais condizente a hipótese de disposição do militar a outro órgão para o exercício de função de natureza civil (Policiais Militares: Lei nº 7.289/1984 - art. 77, § 1°, III, L e Bombeiros Militares: Lei nº 7.479/1986 - art. 78, §1°,11);

6. Recomenda-se às Corporações Militares a retirada, e não

inclusão futura, dos editais regulamentadores de seus concursos públicos qualquer item que faça alusão a não constituir o respectivo curso de formação etapa do processo seletivo;

7. Recomenda-se, ainda, às Corporações Militares a regulamentação expressa das questões atinentes aos casos de opção pela remuneração correspondente aos cursos de formação e a dos cargos originários dos quais ficará o aluno militar afastado, à luz do art. 6°, V, da Lei nº 10.486/2002."

10. Registre-se que o mencionado opinativo abordou a situação de servidores civis distritais que, após aprovação em concurso público, são convocados pelas Corporações para matrícula no curso de formação, propondo idêntica solução. Veja-se:

"(...) Assentadas as novas diretrizes sobre o tema quanto à situação das praças que intentam frequentar cursos de formação de oficiais, não se pode deixar de abordar, muito embora não tenha sido expressamente questionado na presente consulta, a situação dos servidores civis distritais que, aprovados em concursos públicos para ingresso nas Corporações Militares do Distrito Federal, sejam convocados à matricula nos respectivos cursos de formação.

A questão também interessa às Corporações, na medida em promovem a respectiva matrícula sob a condição de dedicação exclusiva dos alunos. E neste ponto, valem as considerações tanto para os Cursos de Formação de Praças como para os de Oficiais, partindo-se da premissa acima de que não mais importa à solução da questão a difícil caracterização de referidos cursos como etapas dos respectivos certames públicos.

Certo que a lei Complementar nº 840/2011 previu, em seu art. 162, a hipótese de afastamento para frequência em curso de formação, mencionando-o como etapa do concurso público. Semelhante disposição (conquanto sem mencionar essa peculiaridade de etapa do concurso), já constava da Lei nº 8.112/1990 que, muito embora introduzida após a sua entrada em vigor no Distrito Federal, vem sendo amplamente considerada como fundamento pela jurisprudência para a solução de conflitos envolvendo o tema ora em discussão.

Porém, não obstante a expressão 'curso de formação previsto como etapa de concurso público', constante do atual Regime Jurídico dos servidores distritais, tem a jurisprudência invocado amplamente o disposto em seu art. 162 como fundamento ao provimento das pretensões de servidores levadas a juízo.

Daí porque sobressai a importância de se considerar o caráter híbrido dos Cursos de Formação para as carreiras militares, não sendo de todo oportuna qualquer classificação que lhes retire expressamente a condição de etapa. Neste ponto, cabe orientar as Corporações sobre a premente necessidade de que promovam a retirada, e não mais incluam doravante, nos editais reguladores de seus concursos públicos, item negativo de tais cursos como etapa do processo seletivo.

De outro lado, a fim de se assegurar maior eficácia à exegese hoje difundida em torno do tema em debate, de todo conveniente, também, a sugestão de que seja feita uma de ressalva no art. 162 da LC nº 840/2011 aos Cursos de Formação das carreiras militares, de modo a incluí-los nas hipóteses de afastamento ali previstas.

Recomenda-se, por fim, seja expressamente regulamentada, sob a forma normativa adequada, a questão da eventual necessidade de opção entre os vencimentos, remuneração, subsídio, auxílio ou outras formas de remuneração correspondentes aos cargos de origem, dos quais ficarão os servidores afastados, e aos cursos de formação que passarão a frequentar, tomando-se como parâmetro o art. 6º, V, da Lei nº 10.486/2002."

11. Registre-se que consolidado magistério jurisprudencial estima ilegal a exigência, para matrícula nos cursos de formação da PMDF ou do CBMDF, de o candidato ser compelido a pedir exoneração do cargo público que ocupa:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PMDF. APROVAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. INSERÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA CORPORAÇÃO. INVESTIDURA PRECÁRIA. ELIMINAÇÃO EM CASO DE REPROVAÇÃO. PREVISÕES LEGAL E EDITALÍCIA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. CANDIDATO OCUPANTE DE CARGO CIVIL NO MINISTÉRIO DA DEFESA. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. CONDIÇÃO FIXADA PELO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR. ILEGALIDADE. RESSALVA LEGAL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO PARA A HIPÓTESE DE REPROVAÇÃO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPETRAÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. REJEIÇÃO.

1. (...)

2. Conquanto o ingresso nos quadros da PMDF ressoe inexorável com a matrícula do aprovado no correspondente concurso público no Curso de Formação (Lei nº 7.289/84, art. 3º, § 1º, I, "d"), a investidura se realiza em caráter precário, não conferindo estabilidade ao formando, pois, reprovado na fase de formação profissional, será automaticamente excluído das fileiras da corporação, o que legitima que, detendo outro cargo público na administração federal, preserve o vínculo permanente até que conclua a etapa de formação, ensejando que seja admitido, em caráter permanente, nos quadros da corporação.

3. A preservação do cargo civil efetivo no qual está investido o concorrente não pode ser içado como óbice à sua matrícula no Curso de Formação de Praças da PMDF nem se afigura legítima firmar a condição de que sua matrícula é condicionada ao pedido de desligamento do cargo efetivo detido, pois, aliada à insegurança que a exigência encerra, sobeja previsão normativa que autoriza a preservação do cargo já ocupado até que seu detentor conclua Curso de Formação no qual se matriculara em órgão ou corporação diversa.

4. Sobeja prescrição legislativa que assegura ao servidor público federal e distrital o direito de afastar-se do cargo efetivo ocupado para participar de Curso de Formação previsto como etapa de concurso público do qual participara (Lei nº 8.112/90, art. 20, § 4º; Lei Complementar Distrital n.º 840/11, art. 162), alcançando essa previsão a situação do detentor de cargo público federal que, aprovado no certame seletivo, matricula-se no Curso de Formação de Praças da PMDF, pois, conquanto a inserção nessa etapa implique incorporação aos quadros da corporação, a investidura é precária e, de qualquer forma, compreende etapa de formação, obstando que seja excluída da regulação legal.

5. A acumulação ilícita de cargos públicos se verifica quando há o exercício concomitante de dois cargos públicos incompatíveis com o percebimento de duas remunerações, o que não se verifica quando, lastreado em expressa previsão legislativa, há o afastamento de servidor público federal do cargo que detém para participação de Curso de Formação de Praças da PMDF, pois, além de não ocorrer cumulação de atribuições ou remunerações, a situação é temporária e regulada de forma casuística, devendo perdurar somente enquanto se estender o curso de formação profissional.

6. Apelo voluntário e remessa oficial conhecidos e desprovidos. Unânime." (1ª Turma Cível, **APO 2014.01.1.031172-9**, Des. Teófilo Caetano, DJe 23.09.2015)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA REJEITADA. CURSO DE FORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO QUE O CANDIDATO OCUPA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Curso de Formação constitui etapa do concurso público para Praças da Polícia Militar do Distrito Federal, de modo que não é razoável e proporcional a exigência de exoneração do cargo público que o candidato ocupa antes de o candidato ser aprovado.

2. A acumulação ilícita se verifica quando há o exercício concomitante de dois cargos públicos incompatíveis, com a percepção de duas remunerações, o que não se verifica no caso dos autos, em que o Impetrante, ao ser autorizado a participar do Curso de Formação, se afastou do cargo que antes ocupava.

3. Apelação e Reexame Necessário não providos. Unânime." (3ª Turma Cível, **APO 2014.01.1.032939-9**, Des. Fátima Rafael, DJe 19.06.2015)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXIGIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DO CARGO OCUPADO NO CBMDF. ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.112/90 E DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 804/11. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA.

1. Fazendo-se uma interpretação sistêmica, é plenamente aplicável aos servidores públicos militares do Distrito Federal o regramento previsto na Lei nº 8.112/90, haja vista não colidir com seus respectivos estatutos.

2. Não é crível exigir do candidato que este peça exoneração do cargo que ocupa no Corpo de Bombeiros do DF para que possa frequentar o Curso de Formação de Oficiais da PMDF, quando a Lei nº 8.112/90 e a Lei Complementar nº 840/11 preveem a possibilidade de afastamento para participação em curso de formação referente a outro cargo público.

3. A acumulação de cargo público - regulamentada pelo art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República - ocorre quando há exercício concomitante de dois cargos públicos com percepção das respectivas remunerações, o que não se amolda ao caso dos autos.

4. Apelação conhecida e provida." (3ª Turma Cível, **APC 2012.01.1.191480-4**, Des. Ana Cantarino, DJe 18.06.2015)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. INVESTIDURA PRECÁRIA. CANDIDATO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. EXONERAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal não consubstancie etapa do concurso público, mas sim uma espécie de treinamento corporativo que já implica a nomeação e posse no cargo de Soldado de 2ª Classe, não há dúvida de que a investidura no cargo é precária e, de qualquer forma, compreende etapa de formação, podendo o aluno ser eliminado, a depender de seu desempenho e cumprimento das regras estabelecidas pela corporação.

2. Sendo o candidato ocupante de cargo público efetivo, do qual se encontra devidamente afastado para participar do curso de formação, não há que se falar em acumulação ilícita de cargos, uma vez que não seria razoável exigir ao servidor, passível de eliminação em processo de seleção para ingresso na carreira pública, mesmo que militar, que se exonere do cargo que já ocupa.

3. Reexame necessário conhecido e não provido." (1ª Turma Cível, **RMO 2014.01.1.070859-0**, Des. Simone Lucindo, DJe 20.04.2015)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA PMDF. APROVAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. INSERÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA CORPORAÇÃO. PRESSUPOSTO. INVESTIDURA PRECÁRIA. ELIMINAÇÃO EM CASO DE REPROVAÇÃO. PREVISÕES LEGAL E EDITALÍCIA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. CANDIDATO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. CONDIÇÃO FIXADA PELO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR. ILEGALIDADE. RESSALVA LEGAL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO PARA A HIPÓTESE DE REPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conquanto o ingresso nos quadros da PMDF ressoe inexorável com a matrícula do aprovado no correspondente concurso público no Curso de Formação (Lei nº 7.289/84, art. 3º, § 1º, I, 'd'), a investidura se realiza em caráter precário, não conferindo estabilidade ao formando, pois, reprovado na fase de formação profissional, será automaticamente excluído das fileiras da corporação, o que legitima que, ocupando outro cargo público na administração local, preserve o vínculo permanente até que conclua a etapa de formação, ensejando que seja admitido, em caráter permanente, nos quadros da corporação.

2. A preservação do cargo público efetivo ostentado pelo concorrente não pode ser içado como óbice à sua matrícula no Curso de Formação de Oficiais da PMDF nem se afigura legítima firmar a condição de que sua matrícula é condicionada ao pedido de exoneração do cargo efetivo detido, pois, aliada à insegurança que a exigência encerra, sobeja previsão normativa que autoriza a preservação do cargo efetivo até que seu detentor conclua Curso de Formação no qual se matriculara em órgão ou corporação diversa (Portaria CBMDF nº 27, de 24/09/10, arts. 112 e 115).

3. Aliado à previsão normativa subalterna, sobeja prescrição

legislativa que assegura ao servidor público distrital o direito de afastar-se do cargo efetivo ocupado para participar de Curso de Formação previsto como etapa de concurso público do qual participara (Lei Complementar Distrital n.º 840/11, art. 162), alcançando essa previsão a situação do detentor de cargo público local que, aprovado no certame seletivo, matricula-se no Curso de Formação de Oficiais da PMDF, pois, conquanto a inserção nessa etapa implique incorporação aos quadros da corporação, a investidura é precária e, de qualquer forma, compreende etapa de formação, obstando que seja excluída da regulação legal.

4. Apelação conhecida e provida. Segurança concedida. Unânime." (1ª Turma Cível, **APC 2012.01.1.193602-4**, Des. Teófilo Caetano, DJe 07.05.2014)

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA OFICIAL POLICIAL-MILITAR. ETAPA DO CURSO DE FORMAÇÃO. EXONERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM. ATO ILEGAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VACÂNCIA E AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. PREVISÃO LEGAL.

Possuindo caráter eliminatório, o curso de formação para oficial policial-militar se afigura fase do certame, em virtude de eventual reprovação de o candidato impedir sua nomeação e posse definitivas.

A condição de praça especial, ostentada pelo aluno do curso de formação, é situação intermediária e temporária, visto que desaparecerá após eventual aprovação neste, constituindo verdadeira investidura precária do aspirante a oficial.

Sendo o impetrante detentor de cargo público na administração federal, resta-lhe garantido o direito de afastamento ou vacância no cargo de origem, para retorno a este caso infrutífero o ingresso na almejada carreira militar.

Não há acumulação de cargos, quando inexistente o exercício simultâneo, estando ausente, inclusive, a percepção concomitante das remunerações." (2ª Turma Cível, ***APO 2012.01.1.110433-7****, Des. Carmelita Brasil, DJe 04.06.2013)*

12. A jurisprudência também explicita a viabilidade da percepção da remuneração do cargo de origem do servidor que vier a se afastar para frequentar curso de formação:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMDF. ETAPA PENDENTE. EXIGÊNCIA PARA EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO FEDERAL. ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI N.8112/90 E LEI N.840/211.

1. Consoante previsão legal na Lei Complementar nº 840/2011 e na Lei nº 8.112/90, é lícito ao servidor afastar-se do cargo ocupado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público.

2. No caso de curso de formação remunerado, o servidor deve optar entre perceber a remuneração do seu cargo efetivo ou do curso de formação. Observa-se, portanto, que o legislador garantiu ao servidor regresso ao seu cargo efetivo em caso de reprovação em curso de formação.

3. Repele-se hipótese de acumulação de cargos diante da ausência de nomeação e posse para cargo público antes de encerrado com êxito todas as etapas do concurso.

4. Apelação provida." (1ª Turma Cível, **APC 2012.01.1.186903-6**, Des. Flavio Rostirola, DJe 19.02.2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO.

*É assegurado ao servidor a participação em curso de formação profissional, em razão de aprovação em concurso público, sem prejuízo da remuneração, durante a realização do curso de formação. Apelação e remessa de ofício não providas." (6ª Turma Cível, **APO 2012.01.1.003197-9**, Des. Jair Soares, DJe 25.06.2013)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL - CARGO EFETIVO - CONCURSO - CURSO DE FORMAÇÃO - AFASTAMENTO - DIREITO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Em conformidade com a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o servidor público efetivo da Administração Pública Direta do Distrito Federal, no caso dos autos, Agente Penitenciário, tem direito à matrícula e frequência no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, sendo-lhe assegurado o afastamento de seu respectivo cargo, com direito, ainda, à opção por sua remuneração" (1ª Turma Cível, **AGI 2012.00.2.003934-2**, Des. Lecir Manoel Da Luz, DJe 16.04.2012)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ASSEGURADO.

I - O servidor público do Distrito Federal tem o direito líquido e certo de se afastar das funções para participar de curso de formação proveniente de aprovação em concurso público, sem prejuízo da remuneração.

II - Negou-se provimento ao recurso." (6ª Turma Cível, **APO 2010.01.1.029673-3**, Des. José Divino De Oliveira, DJe 09.02.2012).

13. Dentro tais quadrantes, correto o entendimento da Assessoria da Direção-Geral da PCDF, eis que, na nossa compreensão, incontroversa a possibilidade de o interessado afastar-se do cargo de Escrivão de Polícia, com a percepção do subsídio, para frequentar o CFO da PMDF.

III - <u>CONCLUSÃO</u>

14. Forte em tais considerações, afirma-se que o servidor André Aguiar Trindade pode frequentar o Curso de Formação de Oficiais PMDF, com a garantia da percepção do subsídio do cargo de Escrivão de Polícia.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 11 de maio de 2018.

SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CARVALHO - Matr.0028818-7**, **Subprocurador(a) Geral**, em 11/05/2018, às 11:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **7985546** código CRC= **5638C6BD**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON
PROCESSO N°: 00052-00011484/2018-17

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 360/2018 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o Diretoria de Biblioteca, Informação Jurídica e Legislação desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 93/2014-PROPES/PGDF.

Comunique-se a Procuradoria do Contencioso em Matéria de Pessoal de Segurança Pública e Estatutos Especiais, com vistas ao Procurador do Distrito Federal que acompanha o Processo nº 0717272-19.2018.8.07.0016.

Restituam-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas

Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2**, **Procurador(a)-Chefe**, em 16/07/2018, às 19:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 25/07/2018, às 11:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **8739440** código CRC= **3FC992ED**.